

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/10/2025, Seção 1, Pág. 35.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marco André Franco de Araújo	UF: GO	
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Pedagogia, licenciatura, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Marco André Franco de Araújo, ministrado pela Faculdades Integradas de Ariquemes – NOVA FIAR.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.000825/2023-64		
PARECER CNE/CES Nº: 561/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 02563/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6091409), contextualizam o histórico do processo:

“[...]

1. Por intermédio do OFÍCIO n. 10469/2025/PRUIR/PGU/AGU, acostado em anexo, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminhou, para ciência e cumprimento, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 02262/2025/PRUIR/PGU/AGU

2. Eis os termos do referido Parecer:

Trata-se de ação movida por MARCO ANDRE FRANCO DE ARAUJO contra INSTITUTO WALLON EDUCACIONAL LTDA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição e entrega de diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, além da reparação por danos morais.

Sentença procedente. Destaca-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a providenciar a expedição e registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia da parte autora, assim como condenar o INSTITUTO WALLON EDUCACIONAL LTDA em obrigação de pagar à parte autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora com incidência a partir da data da sentença. Deve observar a aplicação da taxa Selic, que engloba juros moratórios e correção monetária.

A sentença transitou em julgado, portanto, há executoriedade plena para que ela seja cumprida. Para tanto, o órgão competente para execução da ordem deve ser o Conselho Nacional de Educação/MEC.

Assim, ante o exposto, atesto a força executória da decisão supra transcrita que deve ser cumprida nos exatos termos em que proferida, providenciando-se a expedição e registro do diploma do autor.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

3. Imperioso apontar que o magistrado, na sua decisão judicial, consignou o que segue:

Diante das razões apresentadas, defiro o pedido da União e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de todo o procedimento pelo CNE.

Além disso, suspendo a multa arbitrada na decisão anterior, em acolhimento à justificativa apresentada e considerando o trâmite diferenciado explicitado acima para a emissão de documento com os mesmos efeitos, fins de direito e com validade em todo o território nacional, como o seria o diploma.

*4. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao **Conselho Nacional de Educação (CNE)** para que emita documento com os mesmos efeitos, fins de direito e validade do diploma (Parecer do CNE).*

5. Haja vista o prazo judicial em curso, solicito que os autos retornem a esta Consultoria Jurídica impreterivelmente até a data de 29/08/2025.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

*IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO”*

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o Ofício nº 10469/2025/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 6091068), a seguir reproduzido:

“[...]

Senhor(a) Responsável,

1. *De ordem do Advogado da União, Gustavo Afonso Gonçalves, encaminho a Vossa Senhoria, na forma do Artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008, para ciência e cumprimento imediato, cópia da decisão proferida nos autos do processo judicial em epígrafe, acompanhada do parecer jurídico que atesta a sua força executória.*

2. *Solicita-se que, até o dia 03/09/2025, sejam enviados a esta Procuradoria-Regional da União os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial.*

3. *Para imprimir maior celeridade à resposta pede-se enviar as informações para o endereço eletrônico: pru1.oficios@agu.gov.br.*

4. *Solicita-se, ainda, que, no expediente em que for veiculada a resposta, seja mencionada expressamente a identificação completa da presente comunicação.*

5. *Destaca-se, em arremate, que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar grave prejuízo à defesa da União.*

Atenciosamente,

SYLVIO LUIZ ORNELLAS CARDOZO

Servidor Administrativo

COREJEF/NUDOC/PRU1^aREGIÃO”

Mesmo diante da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada.

Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado Marco André Franco de Araújo integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdades Integradas de Ariquemes – NOVA FIAR, código e-MEC nº 833, mantida pelo Centro de Ensino

Superior de Ariquemes, código e-MEC nº 577, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 14.605.984/0001-49.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Marco André Franco de Araújo integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdades Integradas de Ariquemes – NOVA FIAR, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente